



GOVERNO MUNICIPAL DE CHORÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEITURA EM
14/02/2023

Mensagem nº 007/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

É com elevada honra que submeto à apreciação e deliberação, para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei nº 007/2023.

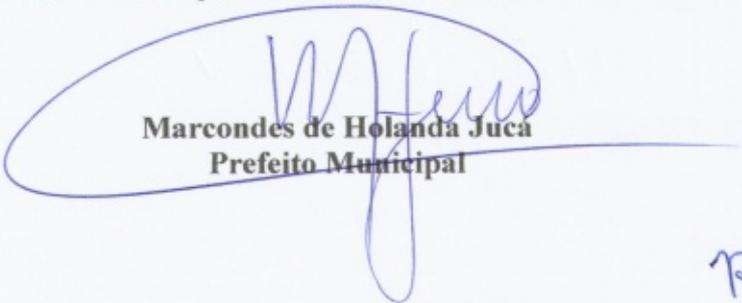
Estamos enviando a essa Augusta Casa Legislativa, Projeto Lei com ementa: ***DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CHORÓ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.***

Com esse propósito, precisamos, contudo, da autorização legislativa ampla e total que resguarde nossas ações do crivo da legalidade.

Ante o exposto, espero que o conteúdo do presente Projeto de Lei comungue com o pensamento dos Ilustres Edis, para o fim de acolhê-lo e aprová-lo integralmente.

Sendo só para o momento, reitero a V. Excia e dignos pares, votos de estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Choró, aos 07 de fevereiro de 2023.


Marcondes de Holanda Juca
Prefeito Municipal

Paço Municipal Expedito Quirino Borges
Av. Coronel João Paracampos, 1410 – Alto do Cruzeiro
CEP: 63.950-000 - Choró – Ceará
CNPJ: 63.386.627/0001-42

Realizado em
09/02/2023
Esteliane



GOVERNO MUNICIPAL DE CHORÓ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 007/2023, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CHORÓ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORÓ – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Choró, submete à apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Choró o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I- DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. A preservação do patrimônio cultural do Município de Choró é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º. O Patrimônio Cultural do Município de Choró é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados em conjunto ou individualmente, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 3º. O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Choró– CMPC, igualmente criado por esta lei.

Art. 4º. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o CMPC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes,

Paço Municipal Expedito Quirino Borges
Av. Coronel João Paracampos, 1410 – Alto do Cruzeiro
CEP: 63.950-000 - Choró – Ceará
CNPJ: 63.386.627/0001-42



GOVERNO MUNICIPAL DE CHORÓ
GABINETE DO PREFEITO

celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

CAPÍTULO II- DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º. Fica criado o DEPAC – Departamento do Patrimônio Cultural de Choró, destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude.

§ 1º - Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido órgão, dentre outras:

I - Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;

II- Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;

III- Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;

CAPÍTULO III- DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE CHORÓ

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Choró, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude.

§ 1º O Conselho será composto pelo Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude ou seu equivalente, na condição de Presidente, pelo Chefe do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, na condição de Secretário, por um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e mais dois membros nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Turismo, Cultura, Esporte e Juventude, que deverão ser escolhidos entre quaisquer pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural. Contará, ainda, com três suplentes, cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

§ 2º Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Departamento de Patrimônio Cultural de Choró, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

Paço Municipal Expedito Quirino Borges
Av. Coronel João Paracampos, 1410 – Alto do Cruzeiro
CEP: 63.950-000 - Choró – Ceará
CNPJ: 63.386.627/0001-42



GOVERNO MUNICIPAL DE CHORÓ

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 4º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros.

CAPÍTULO IV- DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º. Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

I- de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;

II - de entidades organizadas; e

III- da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude.

§ 1º Caberá ao DEPAC – Departamento do Patrimônio Cultural de Choró a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do CMPC.

§ 2º - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao DEPAC e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Choró – CMPC poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 9º. Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pelo DEPAC com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao CMPC.

Art. 10. Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 11. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos, etc.

Art. 12. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Paço Municipal Expedito Quirino Borges
Av. Coronel João Paracampos, 1410 – Alto do Cruzeiro
CEP: 63.950-000 - Choró – Ceará
CNPJ: 63.386.627/0001-42



GOVERNO MUNICIPAL DE CHORÓ

GABINETE DO PREFEITO

Art.13. Decorrido o prazo determinado no Artigo 10, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao CMPC para julgamento.

Art. 14. O CMPC poderá solicitar ao DEPAC, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. - O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no CMPC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 15. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do CMPC.

Art. 16. decisão do CMPC que determinar o tombamento, deverá constar:

I- Descrição detalhada e documentação do bem;

II- Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro;

III- Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso;

IV- As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

V- No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e

VI- No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 17. A decisão do CMPC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 18. Se a decisão do CMPC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 12 da presente lei.

CAPÍTULO V- DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 19. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art.20. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais,

Paço Municipal Exedito Quirino Borges

Av. Coronel João Paracampos, 1410 – Alto do Cruzeiro

CEP: 63.950-000 - Choró – Ceará

CNPJ: 63.386.627/0001-42



GOVERNO MUNICIPAL DE CHORÓ

GABINETE DO PREFEITO

deverão consultar o Departamento do Patrimônio Cultural de Choró– DEPAC, antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 21. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Art.22. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do CMPC, cabendo ao DEPAC a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do CMPC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo DEPAC.

Art. 23. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o CMPC.

Art. 24. Ouvido o CMPC, o DEPAC poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato do DEPAC será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º - Se o DEPAC não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao CMPC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25. Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 26. O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao CMPC no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 100 % do valor do objeto.

Art. 28. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao DEPAC ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.



GOVERNO MUNICIPAL DE CHORÓ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI- DAS PENALIDADES

Art. 29. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1.000 (mil) VRM.

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 30. As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo DEPAC, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao CMPC.

Art. 31. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo DEPAC, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 32. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VII- DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CHORO

Art. 33. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Choró, gerido e representado ativa e passivamente pelo CMPC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 34. Constituirão receitas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Choró:

- I- Dotações orçamentárias;
- II- Doações e legados de terceiros;
- III- O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV- Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e

Paço Municipal Expedito Quirino Borges
Av. Coronel João Paracampos, 1410 – Alto do Cruzeiro
CEP: 63.950-000 - Choró – Ceará
CNPJ: 63.386.627/0001-42



GOVERNO MUNICIPAL DE CHORÓ
GABINETE DO PREFEITO

V- Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 35. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 36. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude, sob a orientação do CMPC.

Art. 37. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 38. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

CAPÍTULO VIII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ/CE, AOS 07 DE
FEVEREIRO DE 2023.**


MARCONDES DE HOLANDA JUCA

Prefeito Municipal

Paço Municipal Expedito Quirino Borges
Av. Coronel João Paracampas, 1410 – Alto do Cruzeiro
CEP: 63.950-000 - Choró – Ceará
CNPJ: 63.386.627/0001-42